

SUSEP

Nota Técnica Atuarial

Carta-Circular DETEC 06, de 21.09.07 - Nota Técnica Atuarial de Carteira

A Nota Técnica Atuarial de Carteira, a ser encaminhada acompanhando o Plano de Recuperação de Solvência ou o Plano de Negócios para Início de Operação, na forma da respectiva regulamentação, deverá ser assinada pelo atuário responsável técnico e pelo diretor responsável técnico da sociedade seguradora.

Exclusivamente nas situações previstas acima, a referida nota técnica deverá ser estruturada de acordo com as seguintes disposições:

- ↳ Deverão ser incluídas, dentre as projeções e informações previstas pela SUSEP, aquelas necessárias à fundamentação técnico-atuarial do respectivo plano, de Recuperação de Solvência ou de Negócios para Início de Operação, conforme o caso.
- ↳ Ficará a critério da sociedade seguradora o agrupamento das projeções e informações em linhas de produtos ou por ramos de seguro, assim como a utilização de dados e/ou estimativas mensais ou anuais.
- ↳ Adicionalmente, poderão ser incluídos elementos ou informações que a sociedade seguradora julgar necessários.

Vigência: 21.09.07

Revogação: não há ▲

Seguro de Transportes

Circular 351, de 27.09.07 - Contrato de plano padronizado

A Circular 337/07 ([vide RP Insurance News jan/07](#)) trata das condições contratuais do plano padronizado para o seguro de transportes. A Circular 345/07 ([vide RP Insurance News jun/07](#)) havia prorrogado o prazo para comercialização de novos contratos em desacordo com as disposições estabelecidas pela Circular 337.

O presente normativo alterou novamente o prazo para comercialização de novos contratos:

Prazo anterior - Circ. 345
01.10.07

Prazo atual - Circ 351
01.12.07

Vigência: 28.09.07

Revogação: Circular 345/07 ▲

ANS

Penalidades

Resolução Normativa - RN 161, de 20.09.07 - Infrações à legislação

A Resolução Normativa 124/06 ([vide RP Insurance News mar/06](#)) dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

O presente normativo traz as seguintes novidades:

Considera-se cessada a prática infrativa:

- ▷ na data em que a operadora providenciar a autorização de funcionamento;
- ▷ na data em que a ANS constatar indício de sua distribuição irregular; ou
- ▷ na data da publicação da decisão da ANS que decretar sua direção fiscal, ou direção técnica, ou liquidação extrajudicial, ou determinar a alienação de sua carteira, o que deverá ocorrer em até 90 dias, a contar da lavratura do auto.

O dever da ANS de implementar as medidas dispostas neste item permanece mesmo após ultrapassado o prazo de 90 dias.

Não ocorrendo a primeira ou a segunda hipótese e se esgotando o prazo de 90 dias, será considerado o termo final da multa diária, caso a ANS não tenha adotado nenhuma das medidas previstas.

Tão logo a Diretoria de Fiscalização – DIFIS tome conhecimento de operadora exercendo a atividade de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS deverá comunicar à Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, para que esta adote as medidas previstas acima.

Para os processos administrativos sancionadores já iniciados, mesmo aqueles em que haja decisão administrativa definitiva, deverão ser observadas as regras deste normativo, aplicando-se, se for o caso, o princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vigência: 21.09.07

Revogação: não há ▲

Edital de Audiência Pública

Edital de Audiência Pública 03, de 14.08.07 - Critérios para realização de investimentos

Em agosto deste ano, a SUSEP decidiu colocar em audiência pública minuta de resolução que dispõe sobre os critérios para a realização de investimentos pelas seguradoras, sociedades da capitalização e entidades abertas de previdência complementar, sobre o Comitê de Investimentos, e dá outras providências. O prazo para encaminhar sugestões e comentários se encerrou em 01.10.07.

Dentre as principais novidades propostas, destacamos as seguintes:

Responsabilidade da Administração

- As sociedades supervisionadas devem designar diretor, tecnicamente qualificado, para responder, junto à SUSEP, pelo cumprimento das normas relacionadas aos investimentos, previstas na regulamentação em vigor, e da política de investimentos.
- O diretor designado será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Comitê de Investimentos

As sociedades supervisionadas devem constituir órgão estatutário, denominado Comitê de Investimentos.

As sociedades deverão criar condições adequadas para o funcionamento do Comitê, que deverá ser composto, no mínimo, por três integrantes.

Os integrantes devem possuir comprovados conhecimentos na área de finanças que os qualifiquem para a função.

O Comitê de Investimentos deve reportar-se diretamente ao Conselho de Administração da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado, no caso de inexistência do Conselho de Administração, o Comitê deve reportar-se à Presidência.

Constituem-se atribuições do Comitê de Investimentos:

- estabelecer as regras operacionais para o seu próprio funcionamento;
- elaborar a política de investimentos da sociedade supervisionada;
- avaliar o cumprimento ou a justificativa para o descumprimento da política de investimentos;
- recomendar correção de práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração da sociedade supervisionada, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e
- outras atribuições determinadas pela SUSEP.

O Comitê deverá elaborar, ao final dos semestres findos em 30.06 e 31.12, documento denominado Relatório do Comitê de Investimentos contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- ❑ atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
- ❑ a política de investimentos da sociedade supervisionada ou as alterações em relação ao Relatório anterior;
- ❑ avaliação do cumprimento da política de investimentos da sociedade supervisionada, em especial sobre a rentabilidade, custos e controle de riscos, sem prejuízo dos demais aspectos relativos à gestão dos referidos investimentos; e
- ❑ descrição das recomendações apresentadas à Presidência ou para o Diretor Presidente, com evidência para as não acatadas e respectivas justificativas.

O Comitê de Investimentos deve manter o relatório à disposição da SUSEP e do Conselho de Administração ou, na sua inexistência, à Presidência ou ao Diretor Presidente, pelo prazo mínimo de cinco anos de sua elaboração.

O Comitê deverá publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais da sociedade, resumo do Relatório do Comitê de Investimentos.

Nas sociedades em que o resumo do Relatório do Comitê de Investimentos for publicado nas demonstrações contábeis da instituição líder do conglomerado, tal fato deve ser evidenciado em notas explicativas das referidas sociedades supervisionadas.

Política de Investimento

- A política de investimentos deve possuir uma vigência de, no mínimo, 60 meses, sendo permitidas revisões anuais.
- As informações referentes à política de investimentos e as informações referentes às revisões da política, deverão, no prazo mínimo de 30 dias contados da data da respectiva aprovação do Conselho de Administração, ser encaminhada a SUSEP.

A sociedade supervisionada formulará sua política de investimentos levando em consideração, no mínimo, os seguintes itens:

- ◆ legislação em vigor;
- ◆ o fluxo de caixa do passivo;
- ◆ cenário econômico;
- ◆ a diversificação dos investimentos;
- ◆ rentabilidade;
- ◆ liquidez;
- ◆ risco de crédito;
- ◆ risco de mercado;
- ◆ risco operacional;
- ◆ risco de liquidez;
- ◆ risco legal; e
- ◆ procedimentos de controle.

A política de investimentos deverá explicitar, no mínimo:

- o nível de exposição aos riscos de crédito, mercado, operacional, de liquidez e legal;
- os critérios de diversificação de investimentos;
- os critérios de avaliação de investimentos;
- descrição dos ativos nos quais a sociedade supervisionada possa alocar seus recursos, com os respectivos limites máximos de investimentos; e
- objetivo de rentabilidade, inclusive considerando o casamento do ativo e do passivo.

Condições Especiais para FIE

A atuação do FIE em mercados de derivativos:

- ▶ não pode gerar exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- ▶ não pode gerar exposição, acumulada com as posições detidas à vista, por fator de risco, superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido; e
- ▶ não pode realizar operações de venda de opção a descoberto.
- ▶ É vedado ao FIE possuir em sua carteira investimentos, direto ou indireto, em cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.

Vedações

Foram propostas as incluídas as vedações abaixo:

- realizar operações com derivativos na modalidade "sem garantia";
- realizar operações de venda de opção a descoberto;
- aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- aplicar em cotas de fundos de investimento que não possuam procedimentos de avaliação e mensuração diária do risco de mercado e dos demais riscos inerentes aos seus investimentos;
- participar de pessoas jurídicas, exceto quando for:
 - ⇒ minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;
 - ⇒ em sociedade supervisionada local ou no exterior;
 - ⇒ em instituição financeira; ou
 - ⇒ em empresa de suporte ao seu funcionamento.
- no caso das entidades de previdência complementar aberta e das sociedades autorizadas a operar em previdência, realizar quaisquer operações comerciais e financeiras na forma do disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 109, de 29.05.01.

Com relação aos ativos garantidores e aos ativos de suporte ao capital mínimo requerido:

- aplicar recursos no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamentação aprovada pelo CMN e, no caso das sociedades seguradoras, quando houver operações de aceitação de risco transfronteiras, na forma de regulamentação em vigor;
- locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários.

É vedado exclusivamente ao que diz respeito aos ativos garantidores:

- oferecer ativos garantidores como garantia para operações nos mercados de liquidação futura ou em quaisquer outras situações;
- alienar, prometer alienar ou de qualquer forma gravar ativos garantidores, bem como direitos deles decorrentes, sem a prévia e expressa autorização da SUSEP, ou oferecê-los à penhora;
- realizar operações com ações por meio de negociações privadas;
- oferecer como ativos garantidores ações de emissão de companhias sem registro para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade credenciada na CVM, ressalvados os casos já autorizados pelo CMN e os aprovados pela SUSEP;
- oferecer como ativos garantidores participações acionárias permanentes, ressalvados os casos já autorizados pelo CMN e os aprovados pela SUSEP.

Abaixo, destacamos as vedações que foram excluídas:

- aplicar recursos em fundos de investimento, em FIE e FAQE cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas, bem como em carteiras administradas por pessoas físicas;
- realizar quaisquer operações comerciais ou financeiras:
 - ⇒ com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros e seus parentes até segundo grau;
 - ⇒ com empresas de que participem as pessoas mencionadas acima exceto no caso de participação de até 5% como acionista de companhia de capital aberto; e
 - ⇒ tendo como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas ligadas.
- oferecer como ativos garantidores ativos não admitidos nos termos das pertinentes regulamentações do CMN;
- oferecer como ativos garantidores quotas de fundos de investimento, inclusive de FIE cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação:
 - ⇒ da própria instituição administradora, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
 - ⇒ da sociedade/entidade, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum.
- oferecer como ativo garantidor CPR que não tenha o respectivo seguro adequado à regulamentação em vigor; e
- oferecer como ativo garantidor quotas de FIE cuja carteira contenha CPR sem o respectivo seguro adequado à regulamentação em vigor.

Demais normas no período

SUSEP

Carta-Circular COLEG 85, de 21 de setembro de 2007 – Dados do FIP/SUSEP – Atualizações dos Fatores de Risco.

Nota: Esta Resenha objetiva relacionar e destacar pontos dos principais normativos divulgados no período pela SUSEP, pelo CNSP e pela ANS, aplicáveis às Companhias de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada Aberta, à Seguradora Especializada em Saúde e à Operadora de Plano de Saúde. Não elimina, assim, a necessidade da leitura da íntegra da norma, para perfeito entendimento e acompanhamento de toda matéria legal e fiscal publicada no período.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2007 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice Insurance News - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 04530-904 São Paulo- SP - Fone (11) 2183-3272 - Fax (11)2183-3001 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação: José Gilberto M. Munhoz

Colaboração e Planejamento visual: Renata de Souza Santos